

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1478 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	4
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	24
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 637/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010486910202211, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do REsp 1943287 (2021/00185956-1) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 295/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000728/2022-77

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, itinerário Porto Nacional/Itacajá/Porto Nacional, no período de 9 a 13 de maio de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 026/2022 (ID SEI 0154457) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 443,89 (quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2022.

DESPACHO N. 301/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000206/2022-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, no período de 2 a 3 de junho de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 031/2022 (ID SEI 0154717) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 320,32 (trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2022.

DESPACHO N. 305/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010486934202271

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 24 de junho de 2022, em compensação ao período de 03 a 07/05/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 307/2022

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000207/2019-42

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N. 044/2019, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO GRUPO GERADOR – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENSERCON LTDA.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0155197), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 044/2019, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ENSERCON LTDA, referente à prestação de serviço especializado de consultoria em análise de cargas, assistência técnica de manutenção preditiva, preventiva e corretiva permanente, com fornecimento de peças de reposição para todos os equipamentos que compõe a subestação de energia elétrica com potência total instalada de 800kVA e grupo gerador (80kVA), incluindo, as medições de grandezas elétricas com analisadores de energia elétrica e temperatura (Termografia), em equipamentos de transformação, medição e proteção, grupo gerador, painéis e quadros de baixa tensão instalados na subestação de energia elétrica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 04/07/2022 a 03/07/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/06/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1511.0000749/2021-27,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Ata de Registro de Preços n. 031/2022 constante do processo administrativo em epígrafe, conforme a seguir:

NO PREÂMBULO, ONDE SE LÊ:

"CNPJ n. 26.692.484/0001-70"

LEIA-SE:

"CNPJ n. 26.692.484/0002-51"

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 012/2017 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 2017.0701.00074;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 012/2017 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de fevereiro de 2017, conforme a seguir:

PROCESSO: 2017.0701.00074

CONTRATADO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 012/2017 combinado com o art. 65, § 8º da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0124021

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.417,19
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,30%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 273,14
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 02.03.2022	R\$ 2.690,33

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 010/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS E O SENHOR
WALTER JOSÉ DA COSTA
JÚNIOR.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1563.0000120/2019-37;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 010/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 18 de fevereiro de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATADO: Walter José da Costa Júnior

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 010/2019 combinado com o art. 65, § 8º da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0055702

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.104,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA-IBGE)	10,54%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 221,76
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 19.02.2022	R\$ 2.325,76

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2022.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000623/2022-37

ASSUNTO: Requerimento de reintegração

REQUERENTE: Maria Cláudia Borges Martins

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO. EX-SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DA GRAVIDEZ PREEXISTENTE DESCOBERTA APÓS A EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O cargo então ocupado

pela requerente foi extinto e inexistente o interesse da Administração pela reintegração ou pelo aproveitamento da ex-servidora em outro cargo. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 842844, leading case e com repercussão geral reconhecida (Tema 542), decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. 3. Considerando as disposições constitucionais aplicáveis ao caso, bem como que não há interesse da Administração Pública na reintegração da ex-servidora, tratando-se de ato discricionário em razão do cargo comissionado, é devida àquela a pertinente indenização em virtude da estabilidade provisória. 4. Pedido de reintegração indeferido, determinado o pagamento da indenização correspondente.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005319

Trata-se de Inquérito Civil Público oriundo da conversão de Procedimento Preparatório instaurado, em 29/06/2021, com o escopo de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de BREJINHO DE NAZARÉ – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle,

propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistente irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar,

pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, a presente decisão, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com o objetivo de facultar, às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se, os autos, para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO COM REMESSA À POLÍCIA CIVIL PARA INSTAURAÇÃO DE IP

Processo: 2022.0004318

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime remetida pelo Núcleo Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Poder Judiciário do Tocantins, Comarca de Araguaína-TO.

Os autos vieram após remessa de cópia pelo d. órgão judiciário.

Segundo consta da referida notícia-crime, a adolescente Magyma Brenda Nascimento da Costa, atualmente com 14 (quatorze) anos de idade, teria sido vítima de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), praticado, em tese, pelo nacional GEOVANE DA SILVA SOUSA, fato ocorrido no ano de 2021 na cidade de Santa Fé do Araguaia, Comarca de Araguaína-TO.

Segundo o noticiante, a suposta vítima Magyma Brenda Nascimento da Costa procurou o Núcleo Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) com o objetivo de obter o pagamento de alimentos gravídicos por parte de GEOVANE DA SILVA SOUSA, com

quem manteve relacionado afetivo e do qual estava grávida de 07 (sete) meses.

O CEJUSC fez a remessa ante a notícia da ocorrência de crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), cuja competência para processo e julgamento recai sobre a Justiça Estadual, remetendo-se cópia integral dos autos para a adoção das providências que entender cabíveis.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de

Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial. Por fim, solicite à i. autoridade policial que encaminhe e-mail à 2ª Promotoria de Justiça (coordenadoriaaraguaina@mpto.mp.br) comunicando eventual instauração de Inquérito Policial e o respectivo número de distribuição no sistema “Eproc”.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

A publicação será formalizada no diário oficial.

Dê ciência ao CEJUSC remetendo cópia dessa Decisão ao e-mail institucional cejuscaraguaina@tjto.jus.br.

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO COM REMESSA À POLÍCIA CIVIL PARA INSTAURAÇÃO DE IP

Processo: 2022.0004292

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime remetida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins. Os autos vieram após remessa de cópia de documentação remetida pelo referido órgão judiciário.

Segundo consta da referida notícia-crime, determinada pessoa, ainda não identificada, teria apresentado documentos pessoais falsificados relativos à pessoa de Adriano Pereira Martins ao Oficial Interino do Serviço Notarial e de Registro Com Atribuições Especializadas de Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Santa Fé do Araguaia/TO com a finalidade de proceder à lavratura da procuração pública de fls. 071/073, do Livro 24-P, datada de 19/03/2021, com poderes para representação no DETRAN para transferência de veículo.

O Tribunal de Justiça do Tocantins fez a remessa ante a notícia da ocorrência de crimes de falsificação e uso de documento público (CP, arts. 297 e 304), cuja competência para processo e julgamento recai sobre a Justiça Estadual, remetendo-se cópia integral dos autos para a adoção das providências que entender cabíveis.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação

(art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial. Por fim, solicite à i. autoridade policial que encaminhe e-mail à 2ª Promotoria de Justiça (coordenadoriaraaguaina@mpto.mp.br) comunicando eventual instauração de Inquérito Policial e o respectivo número de distribuição no sistema “Eproc”.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração

de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REMESSA À DP PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Processo: 2022.0004266

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime remetida pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Os autos vieram após remessa de cópia pela d. Promotora de Justiça titular da referida PJ.

Segundo consta da referida notícia-crime, a adolescente Thalia de França Silva Costa, atualmente com 14 (quatorze) anos de idade, teria sido vítima de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), praticado, em tese, pelo nacional WALISSON PEREIRA DE SOUSA, fato ocorrido no ano de 2021 nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO.

Segundo a noticiante, no dia e local dos fatos, o suposto autor WALISSON PEREIRA DE SOUSA compareceu ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais com a finalidade de informar que: “no dia 16 de maio de 2022, às doze horas e dois minutos, no Hospital e Maternidade Dom Orione, nesta cidade de Araguaína-TO, nasceu morta uma criança do sexo masculino com 36 (trinta e seis) semanas de vida intra-uterina, filha dele e de Thalia de França Silva Costa, a qual contava, à época do início da gravidez, com 13 (treze) anos de idade.” (Assento de Natimorto n.º 1.383 juntado ao evento 01).

A 9ª PJ de Araguaína fez a remessa ante a notícia da ocorrência de crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), cuja competência para processo e julgamento recai sobre a Justiça Estadual, remetendo-se cópia integral dos autos para a adoção das providências que

entender cabíveis.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e

procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial. Por fim, solicite à i. autoridade policial que encaminhe e-mail à 2ª Promotoria de Justiça (coordenadoriaaraguaina@mpto.mp.br) comunicando eventual instauração de Inquérito Policial e o respectivo número de distribuição no sistema “Eproc”.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1777/2022

Processo: 2022.0001008

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consultas e exame ao Sr. P.P.D.S;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Oficie-se à UNACON – HRA, solicitando informações e providências acerca da oferta do exame de Cistoscopia;

3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1775/2022

Processo: 2022.0004471

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Jessica Nadine Burgues da Silva, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão

ministerial relatando que sua genitora, as sra. Vânia Burgues da Silva, foi diagnosticada com lesão expansiva temporo parietal esquerda. A paciente encontra-se internada no Hospital Geral Público de Palmas, desde maio de 2022, aguardando a realização de cirurgia para retirada de tumor no cérebro, entretanto não há previsão para realização do procedimento cirúrgico

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do procedimento cirúrgico para retirada de tumor cerebral, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1776/2022

Processo: 2022.0004450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República

Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Valmir Pereira Brito, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que possui deslocamento de retina no olho esquerdo e que lhe foi informado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins que o ente federado não oferta o procedimento de Vitrectomia pleiteado pelo requerente, e tampouco possui convênio para o tratamento fora do domicílio.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP

determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do procedimento cirúrgico oftalmológico e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004765

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2022.0004765, instaurado por reclamação de autoria da sr.ª. Luiza Cesquim Teodoro Vilela, relatando que genitor, Leonardo Franco Vilela, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, necessita de procedimento cirúrgico de prótese de quadril. Contudo, o paciente após se submeter a consulta junto a unidade básica de saúde de sua região, a Secretária Municipal de Saúde indeferiu o seu encaminhamento para o ente federado estadual.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 274/2022/19ªPJC e nº. 275/2022/19ªPJC a Secretaria Municipal de Saúde e ao NATSEMUS solicitando informações no que concerne sobre a motivação do indeferimento na regulação do paciente para o ente federado estadual.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício nº 1540/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que em 8 de junho de

2022 o paciente foi inserido no Sistema Nacional de Regulação com classificação de risco azul e eletivo junto ao Estado para a oferta de consulta pré-operatória ortopédica de quadril.

Desse modo, em 21 de junho de 2022 foi realizado contato telefônico junto a filha do requerente que ficou ciente da regulação de seu genitor para a Secretária Estadual de Saúde, assim como, necessário aguardar a fruição do prazo da regulação.

Dessa feita, considerando que o paciente está devidamente submetido ao fluxo regular para realização de consulta pré-operatória ortopédica de quadril, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0010008

Edital de Cientificação de Indeferimento de Notícia de Fato

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça, Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Indeferimento da Notícia de Fato nº 2021.0010008, conforme decisão com o seguinte fundamento: "não identifica qualquer ilícito ou conduta irregular, o que redundaria na necessidade de que o órgão ministerial fizesse uma devassa na citada empresa a fim de identificar alguma justificativa de atuação, o que representaria ofensa ao Princípio da Inocência e Livre Iniciativa, pelo que, por incompreensível, indefiro a instauração de procedimento para apuração dos fatos". Fundamento: art. 5º §5º da Resolução CSMP nº 005/2018. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018- CSMP.

Palmas, 08 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003805

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a oferta de transporte escolar no Município de Goianorte-TO, após notícia de irregularidade na prestação do respectivo serviço (evento 1).

Realizou-se consulta ao CAOPIJE/MPTO, a fim de obter informações sobre as inspeções realizadas nos veículos da frota de transporte escolar do Município de Goianorte-TO (evento 13). O CAOPIJE forneceu os laudos de inspeção dos veículos, referentes ao ano de 2019, onde pode-se verificar que a maioria se apresentava eivada com uma série de irregularidades (evento 14).

A partir daí, o Ministério Público oficiou ao Município em questão, requisitando informações a respeito dos fatos, não obtendo resposta. Reiterou-se a diligência por mais quatro vezes, até que o Município forneceu lista de seus veículos, dos respectivos motoristas, bem como comprovante de empenho de valor para locação de veículos (evento 28). Na oportunidade, a municipalidade deixou, no entanto, de se pronunciar a respeito da apresentação dos veículos ao Detran na última vistoria, bem como no que concerne à existência de selos do referido órgão nos veículos, informações especificamente requisitadas.

Despacho do evento 29 determinou nova consulta ao CAOPIJE/MPTO, a fim de obter informações recentes sobre os veículos da frota escolar do Município de Goianorte-TO, já que as informações colhidas datavam do 1º semestre de 2019.

A determinação foi cumprida, verificando-se que as últimas vistorias teriam sido realizadas ainda em 2019.

Tendo em vista o decorrer do tempo, novamente foi oficiado ao Município de Goianorte/TO, requisitando informações a respeito da apresentação ao Detran dos veículos destinados ao transporte escolar do Município de Goianorte/TO na última vistoria, quando deveria ser especificada a data em que teria ocorrido, bem como sobre a existência de selos do Detran em tais veículos – ofício 159/2021.

Em resposta, a municipalidade aduziu que a última vistoria foi realizada em 2019, não tendo ocorrido inspeção nos anos de 2020 e 2021, em virtude da paralisação das aulas no período da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus. Assim, foram apresentados os mesmos laudos já constantes nos autos, datados de 2019.

É o relatório.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado ainda no ano de 2018, quando foi verificada a presença de irregularidades nos

veículos integrantes da frota escolar do Município de Goianorte/TO.

Os anos foram se passando, verificando-se que, ainda, que o ente municipal envide esforços para sanar as irregularidades apontadas nos laudos de vistoria, com o decorrer do tempo vão surgindo novas deficiências nos veículos em comento, de forma a não se estabilizar, de maneira plena e duradoura, pretensa regularização da situação que deu origem ao presente procedimento.

Partindo de tal percepção, vislumbrando-se não se tratar de investigação sobre fato específico, e sim de acompanhamento e fiscalização continuada de política pública, instaurou-se o Procedimento Administrativo n.º 2022.0004923, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, para acompanhar o transporte escolar do Município de Goianorte/TO, nos termos do artigo 23, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP.

Portanto, diante da instauração de procedimento adequado para acompanhamento dos fatos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1782/2022

Processo: 2021.0004456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26,

I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório que foi instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental supostamente cometido por dois armazéns de estocagem e armazenamento de arroz (secadores de arroz), localizados às margens da Avenida Vitorino Panta, no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que procedesse fiscalização competente nos dois armazéns de estocagem e armazenamento de arroz (secadores de arroz), localizados às margens da Avenida Vitorino Panta e próximos ao hospital e ao terminal rodoviário, para averiguar se as atividades desenvolvidas pelos armazéns causavam algum tipo de poluição provocadora de risco à saúde da população, bem como para que encaminhasse relatório informando se os referidos armazéns poderiam exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permitia o uso da área para este tipo de atividade (eventos 1, 4 e 8);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou no relatório de fiscalização que a Empresa Miranda e Camargo não possui alvará de funcionamento, bem como que a atividade desenvolvida pelas empresas GMT Comércio de Cereais LTDA e Miranda e Camargo LTDA não estão de acordo com o Código de Posturas do município (evento 11);

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para que informasse se a Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA e a Empresa Miranda e Camargo LTDA possuíam alvará sanitário e, em caso positivo, encaminhasse os respectivos documentos comprobatórios (evento 14), mas manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiada para que informasse a este Parquet, se a Empresa Miranda e Camargo LTDA já regularizou o alvará de funcionamento e, em caso positivo, encaminhasse os respectivos documentos comprobatórios (evento 14);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO informou que Empresa Miranda e Camargo LTDA não possui alvará de funcionamento, estando em desacordo com o artigo 28 do Código de Posturas do município (evento 17);

CONSIDERANDO que o NATURATINS foi oficiado para que informasse se a Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA e a Empresa Miranda e Camargo LTDA, ambas localizadas no município de Lagoa da Confusão/TO, possuíam todas as licenças legais autorizadas de funcionamento e, em caso positivo, encaminhe cópias das referidas licenças (evento 14), contudo, não apresentou resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2021.0001780, instaurado para a apurar a ocorrência de dano ambiental, em tese, cometido pela Empresa GMT Comércio de Cereais LTDA, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO, razão pela qual necessário o arquivamento das investigações com relação à referida empresa, tendo em vista que o mencionado inquérito civil público encontra-se em fase mais avançada;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter a presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de dano ambiental, em tese, cometido pela Empresa Miranda e Camargo LTDA, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, para que adote as medidas administrativas cabíveis em relação à Empresa Miranda e Camargo LTDA, tendo em vista que consta no Relatório nº 02/2022, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO que a referida empresa não possui alvará de funcionamento, estando em desacordo com o artigo 28 e 29 do Código de Posturas do município, devendo, informar a este Parquet, no prazo de 10 (dez) dias quais medidas foram adotadas;

2- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 079/2022/TEC, encaminhado à Coordenadora da Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere o ofício para que informem se a Empresa Miranda e Camargo LTDA possui alvará sanitário e, em caso positivo, encaminhe os respectivos documentos comprobatórios;

3- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 080/2022/TEC encaminhado ao NATURATINS e, em caso negativo, reitere o ofício para que informem se a Empresa Miranda e Camargo LTDA, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO, possui todas as licenças legais que autorizam o seu funcionamento e, em caso positivo, encaminhe cópia das referidas licenças;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002421

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos casos de "fura-fila" para o recebimento da vacina da COVID-19 no município de Lagoa da Confusão/TO.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria de Saúde do Município de Lagoa da Confusão/TO para prestar esclarecimentos (eventos 3, 7 e 14).

Nos eventos 6, 11 e 17 foram juntadas as respostas da Secretaria de Saúde do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Com o intuito de instruir os autos a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, foi oficiada para responder aos seguintes questionamentos: (1) qual o critério utilizado para definir os grupos prioritários (profissionais da saúde, idosos e outros) para recebimento da vacina para imunização do vírus COVID-19? (2) qual a ordem de prioridade dentre os profissionais da saúde para recebimento vacina

para imunização do vírus COVID-19? (3) atualmente qual o grupo dos profissionais da saúde que estão recebendo a vacina para imunização do vírus COVID-19 e qual será o próximo grupo dos profissionais a receber o imunizante? (4) qual a porcentagem dos profissionais de saúde do Município de Lagoa da Confusão que já foram vacinados, e dos que ainda não foram vacinados? (5) relação (lista) nominal dos profissionais de saúde que já foram vacinados, especificando o cargo, lotação e justificativa. (6) qual a forma utilizada pela Secretária de Saúde para informar a população, sobre qual é o grupo prioritário que receberá o imunizante contra a COVID-19? (evento 3).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que o município havia recebido até o dia 31/03/2021, o total de 1.484 doses de vacina, sendo aplicadas em março o total de 700 doses. Informou, ainda, que os grupos prioritários para receber a vacina, naquele momento, eram os idosos acima de 60 anos, trabalhadores da saúde, indígenas, forças de segurança e salvamento.

Consta, ainda, na resposta a inexistência da média de vacinação diária e no tocante à vacinação de casos positivos a Secretaria de Saúde informou que somente receberam a vacina as pessoas que faziam parte do grupo prioritário e que caso essas pessoas testassem positivo para a Covid-19, só receberiam a vacina após 30 dias do resultado do exame positivo, e se estivessem bem de saúde (evento 6), mantendo-se inerte no tocante à solicitação da relação nominal dos profissionais de saúde que já foram vacinados (lista), especificando o cargo, lotação e justificativa.

Diante disso a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiada para que baixasse e encaminhe os relatórios de vacinação que estão inseridos no SIPNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, e enviasse a relação de nomes de todos os servidores da Secretaria de Saúde, informando o cargo e a lotação de cada servidor (eventos 7 e 14).

A Secretaria de Saúde do Município de Lagoa da Confusão/TO, por sua vez, atendeu à solicitação deste Ministério Público e encaminhou a lista nominal de todos os profissionais de saúde que haviam sido vacinados no município (evento 17).

Da atenta análise das respostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO não foi possível verificar nenhuma irregularidade no tocante à suposta prática de "fura-fila", uma vez que a Secretaria de Saúde informou que todas as pessoas que foram vacinadas faziam parte dos grupos prioritários, que na época dos fatos eram os idosos acima de 60 anos, trabalhadores da saúde, indígenas, forças de segurança e salvamento. Ademais, analisando a lista nominal dos profissionais de saúde que haviam sido vacinados não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade, tendo em vista que conforme consta na referida lista todos os profissionais vacinados eram de fato trabalhadores da saúde e, portanto, faziam parte do grupo prioritário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução

CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de comunicar a Ouvidoria deste Ministério Público, por se tratar de dever de ofício.

CIENTIFIQUEM-SE a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008741

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que no município de Lagoa da Confusão/TO as servidoras Clay Barros de Carvalho Silva, nomeada pelo por meio do Decreto nº 320/2021, e Poliana Damascena Costa, servidora efetiva, estão recebendo salários equivalentes a um único cargo de coordenadoria dos conselhos.

Como prova do alegado, anexou a denúncia Print (imagem) supostamente extraída da página principal do Portal da Transparência do município de Lagoa da Confusão/TO.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de diligências preliminares (evento 5).

No evento 6 foi juntada certidão da Secretaria deste Parquet.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante anônimo relatou, em suma, que as servidoras Clay Barros de Carvalho Silva e Poliana Damascena Costa estão recebendo salários equivalentes a um único cargo de coordenadoria dos conselhos.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a secretaria deste Parquet efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de

computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos/empenhos no nome das servidoras Clay Barros de Carvalho Silva e Poliana Damascena Costa.

A Secretaria deste Parquet juntou certidão no evento 6, informando que constatou a existência de folhas de pagamento em nome das servidoras, conforme consta anexo aos autos.

Da atenta análise das folhas de pagamento verificou-se que ambas as servidoras recebem o mesmo total de proventos, porém, exercem funções diferentes, qual seja, Clay Barros de Carvalho Silva é servidora comissionada e exerce o cargo de coordenadora dos conselhos no município e Poliana Damascena Costa é servidora efetiva do município e exerce o cargo de auxiliar de serviços gerais, desde o ano de 2008, não sendo possível vislumbrar no presente caso nenhuma irregularidade, vez que o simples de fato das servidoras receberem o mesmo total de proventos não caracteriza irregularidade, pois, conforme visto ambas exercem funções distintas.

Desta maneira não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010164

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata que na residência de Aldemir, localizada na Rua 01, no Setor Aeroporto, atrás do supermercado São Miguel em Cristalândia/TO está com grandes vestígios de focos de dengue, situação que está colocando em risco a vida dos vizinhos pelo descuido com o quintal, que se encontra sujo e com vários objetos juntando água. Consta, ainda, na denúncia que a situação também foi relatada para a Vigilância Sanitária do município, porém, a situação continua a mesma.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria de Saúde e à Vigilância Sanitária de Cristalândia/TO (evento 6).

No evento 9, foram juntadas as respostas da Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária de Cristalândia/TO.

É o relatório. Decido.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se à Vigilância Sanitária do município de Cristalândia/TO para que realizasse vistoria no local e encaminhasse o relatório de fiscalização, informando quais medidas preventivas foram adotadas no tocante a presente situação.

A Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, por sua vez, também foi oficiada para que tomasse conhecimento dos fatos e informasse quais medidas de prevenção estão sendo adotadas pelo município para evitar a proliferação do Aedys Aegypte (mosquito transmissor da dengue).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o município possui plano de contingência para a prevenção e controle de epidemias, encaminhando-o anexo a resposta. Ainda, informou que com o aumento do número de casos, houve a necessidade de implementar ações no município como bloqueios, palestras, mutirões e aumento das visitas domiciliares. Por fim, informou que foi determinada a realização de vistoria na residência, onde não foi localizado nenhum foco de dengue. Além da vistoria realizada foi procedida orientação ao Sr. Aldemir sobre os cuidados no combate ao mosquito da dengue.

A Vigilância Sanitária, por sua vez, encaminhou relatório informando que já realizou várias visitas na residência do Sr. Aldemir e que, no dia 18/02/2022, procedeu vistoria na residência e não encontrou larvas do mosquito, bem como informou que neste dia foi solicitado ao Sr. Aldemir que juntasse todos os possíveis focos de dengue para que na semana seguinte fossem recolhidos pelos trabalhadores da limpeza urbana que, em conjunto com a Secretaria de Meio ambiente, realizou mutirão no Setor Aeroporto para o recolhimento de lixos, entulhos de casas e terrenos baldios, encaminhando anexo ao relatório imagens do quintal da residência e dos relatórios de visitas.

Diante das respostas da Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária do município de Cristalândia/TO, verifica-se que a situação está resolvida, tendo que vista que o quintal da residência do Sr. Aldemir encontra-se devidamente limpo e livre de focos de dengue, sendo o arquivamento da presente notícia de fato à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001846

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar diversos possíveis atos de improbidade administrativa, supostamente consumados no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura de Cristalândia/TO, notadamente no que concerne a aquisição de combustíveis para uso da frota de veículos (próprios e locados) do município durante o exercício de 2012, consumada através de possível procedimento licitatório fictício e com cláusula restritiva de

concorrência (evento 1).

Notificada, a investigada Auto Posto de Combustível São Sebastião LTDA apresentou defesa (ev. 03)

O investigado Clarismindo Modesto Diniz apresentou defesa (ev. 07).

Foram juntados documentos referentes aos contratos administrativos e empenhos em favor do Auto Posto de Combustível São Sebastião LTDA (eventos 13 e 14).

Foi juntada a cópia da ação cautelar e o respectivo protocolo de distribuição (ev. 09).

Foram juntados documentos referentes aos contratos administrativos e empenhos em favor do Auto Posto de Combustível São Sebastião LTDA (eventos 13 e 14).

No ev. 17, foi solicitado cópia dos contratos de licitações para prestações de combustíveis para o Município de Cristalândia, nos anos de 2009, 2011, 2013 e 2014.

Foi certificado que parte dos documentos enviados na resposta ao Ofício nº. 082/2018/ESTG, exarado pelo Secretário Municipal de Administração de Cristalândia, encontram-se arquivados em caixa própria, em razão da quantidade de documentos (ev. 20).

No ev. 21, foi realizado a conexão da Notícia de Fato nº 2018.0006827 com os presentes autos, em razão do objeto (doação de Combustíveis Eleição Órgão Públicos Município de Cristalândia).

Foi juntado o termo de declarações referente à denúncia anônima alusiva a possível abastecimento de veículos particulares em troca de votos e apoio para candidato ao Governo do Estado do Tocantins, nos dias 22 a 24 de junho, através de tickets ou vales combustíveis emitidos pelos órgãos públicos municipais e que o referido Posto tem vínculo antigo com políticos da região e contratos com o Município durante anos (ev. 22).

No ev. 23, foram juntados empenhos relativos aos anos de 2015/2018.

No ev. 24, foi juntado a ação cautelar eleitoral.

Os documentos referentes aos procedimentos licitatórios dos anos de 2013 e 2014, que estavam arquivados na Promotoria foram juntados nos autos (ev. 25).

Certificado o andamento da ação cautelar eleitoral (ev. 26).

No evento 30 foi juntado aos autos cópia da ação civil pública, relativa ao contrato celebrado no ano de 2012.

Certificado o andamento da ação cautelar eleitoral (ev. 31).

No ev. 35, foi certificado o andamento da ação cautelar eleitoral e do inquérito policial referente a investigação de eventual crime eleitoral.

É o breve relato.

No caso dos autos nota-se que o objeto do presente feito é apurar possíveis atos de improbidade administrativa, supostamente consumados no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura

de Cristalândia/TO, notadamente no que concerne à aquisição de combustíveis para uso da frota de veículos (próprios e locados) do município durante o exercício de 2012, consumada através de possível procedimento licitatório fictício e com cláusula restritiva de concorrência (evento 1).

Neste sentido, verifica-se de acordo aos documentos acostados no ev. 30, já fora ajuizado a respectiva ação civil para apuração no âmbito judicial de possível ação de improbidade administrativa e lesiva ao erário municipal, relacionada ao procedimento licitatório, cujo objeto é aquisição de combustível no ano de 2012.

Verifica-se, ainda, por meio dos documentos acostados no ev. 30, que a referida ação civil pública tramita sob os autos nº 0002494-81.2018.8.27.2715.

Necessário ressaltar que embora conste na peça inicial dos autos nº 0002494-81.2018.8.27.2715 que a ação objetiva apurar eventual irregularidades no procedimento licitatório tomada de preço 02/2011, pelos documentos que acompanham a peça vestibular, verifica-se que na verdade, o procedimento licitatório em apuração trata-se da tomada de preço 02/2012, ou seja, mesmo procedimento em análise nos presentes autos.

Quanto à ação cautelar eleitoral, anexada aos presentes autos, por se tratar de assunto semelhante, observa-se, de acordo a certidão do ev. 35, que a ação cautelar eleitoral (autos 3-27.2018.6.27.0013), da qual entre outros objetivos, tinha o escopo de realizar a busca e apreensão de aparelhos eletrônicos do requerido Auto Posto São Sebastião Ltda e a quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados das mídias digitais/equipamentos eletrônicos apreendidos no Auto Posto São Sebastião Ltda, foi extinta sem análise do mérito. E que o I.P.E. 1019/2018 (autos 10-19.2018.6.27.0013) foi arquivado, por não haver indícios concretos de autoria e materialidade da prática de crime eleitoral pelo investigado.

Assim sendo, constata-se que os presentes autos já atingiram seu objetivo, qual seja, apurar indícios de autoria e materialidade quanto à eventuais irregularidades consumadas no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura de Cristalândia/TO, notadamente no que concerne à aquisição de combustíveis para uso da frota de veículos (próprios e locados) do município durante o exercício de 2012, consumada através de possível procedimento licitatório fictício e com cláusula restritiva de concorrência, vez que a respectiva ação civil pública já foi ajuizada, logo, não há motivos para o prosseguimento do feito, uma vez que eventuais atos de improbidade administrativa e dano ao erário municipal causados no ano de 2012, já são objetos de ação judicial (autos nº 0002494-81.2018.8.27.2715).

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, nos termos do art. 18, I da Res. CSMP nº 005/2018, segunda parte.

Cientifique-se os interessados acerca do arquivamento, informando que até a análise da promoção de arquivamento pelo Conselho

Superior do Ministério Público poderão apresentar razões escritas ou documentos nos termos do art. 21, § 3º da Resolução 003/2008 do CSMP.

Após a cientificação dos interessados, remeta-se o procedimento ao CSMP, no prazo de três dias, nos termos do art. 21, § 2º da mesma Resolução.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cristalândia, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1784/2022

Processo: 2022.0005218

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0005218 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança S.A.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13

da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1529/2022

Processo: 2022.0000568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/15, no art. 10 atribui ao Poder Público a competência para garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de denúncia anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público que os idosos Francisco Amaro da Silva e Alcanja Guimarães, de aproximadamente 80 (oitenta) anos estão sendo alvos de negligência, ameaças físicas e psicológicas por parte de dois filhos (não identificados), sendo um alcoólatra e o outro que bebe esporadicamente, contudo, quando bebe chega em casa e briga com o alcoólatra.;

CONSIDERANDO que na manifestação consta a informação de que é um neto menor dos idosos (não identificado) que pratica as ameaças físicas e psicológicas;

CONSIDERANDO que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial à Autoridade Policial da 51ª Delegacia de Polícia de Itacajá, que, em resposta, afirmou que fez uma verificação preliminar no local e não constatou a veracidade das informações, em que pese na verificação tão somente os idosos foram ouvidos e a casa deles visitada;

CONSIDERANDO que foi expedido Ofício ao Centro de Referências de Assistência Social de Itacajá requerendo a realização de uma avaliação social nos idosos, indicando se a situação de risco noticiada persiste, bem como, a qualificação de todas as pessoas com quem os idosos residem.

CONSIDERANDO que, até então, o CRAS não encaminhou o referido relatório, alegando que a técnica de referência possui parentesco com os idosos, e que o caso foi encaminhado à Assistente Social da Proteção Básica Especial da Assistência Social Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de maior acompanhamento da atuação do poder público local perante a família ora acompanhada, resguardando-lhe os direitos e garantias legalmente instituídas;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação da família dos idosos Francisco Amaro da Silva e Alcanja Guimarães e as ações adotadas pelo Poder Público local para resolução do caso. Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Reitere-se o ofício enviado à Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO;

2. Reitere-se o ofício enviado à 51ª DPC de Itacajá, consignando que a requisição de instauração do Inquérito Policial pelo Ministério Público tem por fundamentos os art. 129, VIII da CF/88 e art. 5º, II do CPP, e que a negativa da autoridade policial pode configurar os crimes descritos no art. 330 e 314 do CPP.

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

Designo a assessora ministerial lotada na Promotoria de Justiça de Itacajá como secretária deste feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005491

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação de Luís Rodrigues Coelho, narrando que o Município de Recursolândia deixou de atender, injustificadamente, a pedido de informações da Câmara Municipal, o que, em tese, configura ato de improbidade administrativa que viola aos princípios da legalidade, publicidade e lealdade às instituições, conforme estabelece o art. 11, da Lei n. 8.429/92.

Segundo o manifestante, em 02 de abril de 2018, foram requisitadas cópias dos extratos de todas as contas do FUNDEB 100%, 60% e 40% relativas às contas correntes e aplicações, referentes ao mês de dezembro de 2017. Mas, segundo o manifestante, o Município deixou de fornecer a documentação solicitada sem justificativa, o que, em tese, implicaria infração político-administrativa, passível, inclusive, de cassação de mandato.

Autuado o Inquérito Civil Público, foi reiterado o pedido de informações aviado via ofício em sede de notícia de fato, todavia, em que pese devidamente oficiada, a gestora municipal à época, Sra. Nadi Pinheiro, deixou de responder ao requerimento do Parquet. No despacho do ev. 14, foi determinada a realização de contato com a gestora para identificar a possibilidade de realização de sua oitiva virtual, em razão do cenário pandêmico, o que não foi feito durante o prazo regulamentar do inquérito civil público.

É o relatório.

O Inquérito Civil Público foi instaurado no ano de 2020, tendo por base a manifestação do Sr. Luís Rodrigues Coelho, à época 1º suplente de vereador e presidente da Comissão Provisória do Partido

da República – PR, em razão de supostas omissões perpetuadas pela gestão municipal de Recursolândia no ano de 2018.

Durante o período de investigação, que já perdura por quase três anos, nenhuma das requisições de documentos foi atendida pela municipalidade. Por outro lado, observa-se que não foi juntada à manifestação que embasou a instauração desse Inquérito Civil sequer a cópia do suposto pedido de informações formulados. Na reclamação não há tampouco a especificação do número do ofício enviado. Sem a cópia do referido documento, onde deveria constar os dados do servidor que recebeu a documentação ou outra forma de protocolo eletrônico, não é possível atestar que a requisição de informações, de fato, foi formulada pelo manifestante e encaminhada ao poder executivo municipal no período.

Dessa maneira, diante da falta de elementos que indiquem que o pedido de informações foi, de fato, formulado pela Câmara Municipal e encaminhado à gestão da época, aptos a sustentar a proposição de uma ação civil pública por improbidade administrativa, infere-se que o arquivamento do Inquérito Civil é medida adequada para o caso.

Por todo o exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP n. 05/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, onde será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Confirmada a cientificação do interessado, remetam-se os autos ao CSMP, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Itacajá, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005494

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação de Luís Rodrigues Coelho, narrando que o Município de Recursolândia contratou veículos para o transporte escolar municipal que não foram aprovados na inspeção veicular obrigatória do Detran/TO.

Segundo o manifestante, a prefeita de Recursolândia, Sra. Nadi Pinheiro, cometeu crime de responsabilidade ao contratar veículos de transporte escolar que não foram aprovados na inspeção veicular obrigatória.

Oficiada para prestar informações, a gestora municipal à época, Sra. Nadi Pinheiro, limitou-se a informar que existia procedimento

em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não apresentando as informações solicitadas pelo Parquet.

É o relatório.

A irregularidade nos veículos escolares municipais é demanda que necessita de especial atenção do poder público, sobretudo porque põe em risco a vida de estudantes de todas as idades e dos próprios servidores/motoristas, que precisam, por muitas vezes, enfrentar estradas em péssimas condições de trânsito.

Diante disso, anualmente é realizada vistoria no transporte escolar para identificação das condições dos veículos empregados no transporte dos estudantes.

A documentação apresentada nos autos (fls. 181-199) demonstra que todos os veículos vistoriados foram considerados inaptos, todavia, não consta no relato, tampouco nos documentos, a data da realização da vistoria e a data da contratação dos veículos, não podendo-se precisar se à época da contratação os veículos já se encontravam nessas condições ou se as irregularidades se deram em razão do decurso do tempo ou do emprego dos veículos naquela atividade. Observa-se que a única menção à data constante no relatório de vistoria é no campo "ano", onde consta 2017.

Em pesquisa realizada no Portal da Transparência de Recursolândia, foi feita uma busca acerca dos contratos firmados pelo município de Recursolândia para aquisição ou contratação de veículos destinados ao transporte escolar no ano de 2017, que não retornou nenhum resultado.

Por outro lado, em nova pesquisa, verifica-se que no ano de 2018 foram firmados sete contratos de locação e prestação de serviço de transporte escolar nas rotas escolares de Recursolândia, o que permite inferir que no ano seguinte a realização da vistoria, a frota escolar foi renovada.

Vale destacar que a notícia de fato que originou este Inquérito Civil Público data de 2018 (NF n. 2018.0006899), a qual foi desmembrada e ensejou a instauração de uma nova Notícia de Fato (NF n. 2019.0005494). Logo, verifica-se que desde o início das investigações até então, transcorreram-se quatro anos, sem que tenham sido angariados elementos suficientes à constatação da prática de ato de improbidade administrativa por parte da referida gestora. Outrossim, com o transcurso de tanto tempo e a mudança de gestão, a obtenção de informações acerca da condição da frota locada à época de sua contratação torna-se ainda mais remota.

Dessa maneira, diante da falta de elementos que sustentem a denúncia realizada pelo manifestante, infere-se que o arquivamento do Inquérito Civil é medida adequada para o caso.

Por todo o exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP n. 05/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, onde será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá

apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Confirmada a cientificação do interessado, remetam-se os autos ao CSMP, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Itacajá, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007181

Trata-se de Notícia de Fato formulada a partir de denúncia formulada junto ao Disque Direitos Humanos, narrando que a idosa Antônia Krahô, que à época tinha 95 (noventa e cinco) anos é negligenciada e abusada financeiramente pelo filho, Nonato Krahô. Segundo a manifestação, Nonato é quem recebe o valor do benefício da idosa e não cuida dela adequadamente. Mencionou ainda que tem dias que lhe faltam remédios e a sua alimentação é muito precária, dorme num colchão bem duro e não tem quem cuide da higiene do local em que ela mora sendo que a idosa é hipertensa e já teve um AVC.

Oficiada, a Secretaria de Assistência Social encaminhou um relatório social da idosa (ev. 06), onde identificou-se que ela vive em condições degradantes, em uma casa simples, coberta de palhas, sem a devida proteção à chuva. O relatório narra ainda que a idosa não tinha as suas necessidades básicas atendidas, faltando medicamentos, higiene básica e até comida, pois seu cuidador viajava com frequência. Foram encaminhadas também imagens que reforçavam as alegações.

O investigado, ao tomar conhecimento da visita da equipe de assistência social, compareceu à sede da Promotoria de Itacajá (ev. 07) e reconheceu que a casa em que a idosa habita não oferecia condições necessárias, alegando que levaria a idosa para com ele residir.

O relatório social mais recente (ev. 14) aponta que a idosa, que hoje conta com 101 anos, reside com a filha Rosilda Krahô e outros dois netos, e que o patrimônio dela ainda é gerido pelo filho Raimundo. Todavia, a Sra. Rosilda narrou à assistente social que a mãe vive bem, tem alimentação equilibrada, considerando suas necessidades e restrições alimentares, e que convive bem dentro de sua cultura. Apontou ainda que a denúncia de maus tratos deu-se em decorrência de conflito do irmão com a família da falecida esposa, e que hoje a mãe idosa recebe todos os cuidados e a atenção necessária.

É o relatório.

O relatório social atualizado demonstra que a situação da idosa

passou por mudanças, posto que ela não reside sozinha, e tem a filha prestando os cuidados necessários diariamente. Outrossim, a própria família optou por deixar o tratamento das finanças da idosa nas mãos do irmão, Sr. Nonato, eis que é o que possui meios de exercê-lo. Ressalte-se que apesar da simplicidade da aldeia, a idosa vive em um ambiente equilibrado, no seu seio familiar, e dispõe de pessoas que estão prestando a assistência familiar necessária para que ela seja tratada dignamente durante o fim de sua vida.

Nesse sentido, verifica-se não subsistir o cenário retratado na denúncia anônima, fazendo-se desnecessária a manutenção deste procedimento administrativo.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP n. 05/2018.

Em razão do anonimato do interessado, determino que a cientificação seja feita via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público.

Com o transcurso do prazo recursal sem manifestação de eventuais pessoas interessadas, finalize-se no sistema.

Itacajá, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1778/2022

Processo: 2022.0005216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Elizon de Sousa Medrado, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à Educação;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta ou sua prestação irregular, barreira intransponível ao exercício daquele direito

constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que cabe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como objetivo o bem comum e o bem estar social. Torna-se, destarte, inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte escolar pelo Município, tendo em vista que a vida, a saúde, a segurança e a educação são direitos fundamentais catalogados em nossa Carta Magna;

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às normas do Código de Trânsito Nacional (artigo 136 da Lei nº 9.503/97) para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena de serem impedidos de prestar o serviço de transporte escolar, podendo, inclusive, serem apreendidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos, podendo, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames, perícias e documentos, dentre outras medidas (ECA, art. 201, VI e alíneas);

CONSIDERANDO que na definição taxonômica de procedimentos extrajudiciais o procedimento administrativo foi conceituado como o “destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça o Memorando Circular nº 01/2022-CAOPIJE/EDU do Coordenador do Centro de Apoio Operacional na Área da Infância, Juventude e Educação encaminhando os resultados das vistorias de Transporte Escolar, realizadas pelo DETRAN/TO;

CONSIDERANDO que os veículos para transporte escolar das cidades de Itaguatins, Maurilândia e São Miguel foram reprovados, não estando, pois, adequados às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o devido acompanhamento do caso até que solucionado, seja extrajudicialmente – com a adoção das medidas administrativas que se fizerem necessárias, seja judicialmente, com a dedução da ação

cabível;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Itaguatins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional aos Promotores de Justiça com atuação nas áreas da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- b) Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Requisite-se da Secretaria Municipal de Educação dos Municípios de Itaguatins, Maurilândia e São Miguel informações sobre a vistoria, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que adote todas as providências necessárias para a regularização, junto ao DETRAN/TO, dos referidos veículos;
- d) Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Memorando Circular nº 02.2022 CAOPIJE.EDU. Vistoria Transporte escolar. laudos-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d4a3420be037db0575f02053d96702c

MD5: 0d4a3420be037db0575f02053d96702c

Anexo II - Itaguatins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d1a8a24c5dcf7006a05099104afe3ff4

MD5: d1a8a24c5dcf7006a05099104afe3ff4

Anexo III - Maurilandia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae1ab82fca3ed72e1ca1379644b00151

MD5: ae1ab82fca3ed72e1ca1379644b00151

Anexo IV - Sao Miguel.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca25839f97ea571d9e6fb43273a174d8

MD5: ca25839f97ea571d9e6fb43273a174d8

Itaguatins, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1781/2022

Processo: 2022.0001313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata sobre eventual ponte caída na divisa entre os municípios de Abreulândia/TO e Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que estradas e pontes são bens públicos de uso comum destinados à população, sendo direito fundamental, garantido mediante políticas que visem permitir a utilização do bem;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que, dentre elas, é a de promover a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no caso buscando resguardar o direito do uso comum do povo, no seu estado físico originário, protegendo, não apenas a utilização efetiva da via pública, mas, principalmente, a preservação de suas dimensões originais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério

Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual ponte caída na divisa entre os municípios de Abreulândia/TO e Divinópolis/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001314

Processos: 2022-0001314

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato n. 2022-0001314, instaurada em 15/02/2022, mediante denúncia formulada a esta Promotoria de Justiça, a qual relata, in verbis:

... que a sua filha A. P. P., está 7 anos desaparecida, que a declarante recebeu informações que A. P. está em Imperatriz/MA.

Em contato com a denunciante, apurou-se quando e como ela foi informada da suposta localização de sua filha. (evento 6)

De posse do nome da pessoa que eventualmente teria visto A. P. P. e do número do telefone, constatou-se a incerteza na identidade da pessoa indicada como filha da denunciante e, também, a impossibilidade de sua apuração, considerando tratar-se de moradora de rua. (evento 7)

Assim, por meio de ofício, o Parquet solicitou à Secretaria de Desenvolvimento Social de Imperatriz do Maranhão/MA ser informado no caso de surgirem outras informações acerca da filha da denunciante.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que o ponto ali exposto não traz justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de futura ação judicial.

A denúncia informa, em síntese, que uma pessoa maior e capaz, nascida em 1985, sem contato com sua genitora por cerca de 7 (sete) anos, foi vista na cidade de Imperatriz do Maranhão/MA.

Após diligências, não possível confirmar se a pessoa avistada era a filha da denunciante e nem a sua exata localização.

Por cautela, foi solicitado à Secretaria de Desenvolvimento Social de Imperatriz do Maranhão que informe a esta Promotoria de Justiça caso surjam outras informações acerca da filha da denunciante.

Destarte, a denúncia se mostra genérica, sem a informação de outros elementos que possibilitem a investigação, de modo a viabilizar diligências diversas das já empreendidas.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004957

Cuida-se de procedimento instaurado com base em notícia anônima, dando conta de que o “Prefeito Ronivon Maciel [...] não pagou os 7,59% referentes a data base de 2020, juntamente com à falta de pagamento da progressão vertical do funcionalismo público municipal” (evento 01).

É o quanto basta. Segue a manifestação:

Compulsando os presentes autos, observa-se que o direito discutido comporta análise sob um único ângulo: o aspecto individual homogêneo da pretensão salarial manifestada pelo(a) noticiante que, a toda evidência, não autoriza a grave intervenção do Ministério Público, ex vi dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, e artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Com efeito, eventual pagamento de valores com lastro em relação de trabalho ou vínculo funcional não se caracteriza pela indisponibilidade,

devendo ser perseguido em juízo, individualmente, por cada um dos interessados ou, por exemplo, por associação, agrupamento ou sindicato constituído com essa finalidade, como foi acontecer na praxe forense.

Mercê disso, considerando, de um lado, a natureza do direito vindicado pelo(a) noticiante (patrimonial disponível) e, de outro lado, a própria ilegitimidade do Ministério Público para ultimar as medidas necessárias à satisfação de créditos trabalhistas, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino a publicação desta decisão no diário oficial do MP/TO, a fim de garantir-lhe ampla publicidade e por se relacionar a noticiante cuja identidade permanece no anonimato.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001802

O presente feito foi instaurado com o desiderato de apurar possíveis crimes de abuso de autoridade, lesão corporal, violência arbitrária e/ou omissão dolosa perpetrados por policiais civis e militares no interior de um posto de combustíveis localizado no Distrito de Luzimangues em meados do mês de março do corrente ano.

Compulsando o feito, observa-se que os fatos já constituem objeto de investigações deflagradas no âmbito das Corregedorias das Polícias Estaduais Civil e Militar, bem como de inquérito policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil Rodrigo Santili do Valle (eventos 06 e 15).

Destarte, visando evitar a duplicidade de feitos investigativos, promovo o Arquivamento desta Notícia de Fato, determinando, desde já, o envio de cópia da documentação agregada no evento 18 para a autoridade policial responsável pelo Distrito de Luzimangues, a fim de que componha como prova os autos do mencionado caderno investigativo (Inquérito Policial n. 3058/2022).

Proceda-se a publicação desta decisão no diário oficial do MP/TO a fim de garantir ampla publicidade.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001861

O presente feito foi instaurado para averiguar 'denúncia' que aponta para suposta irregularidade em processo de seleção de diretores para unidades escolares do Município de Porto Nacional (TO) (evento 01) que, devidamente notificado (evento 03), informou que o certame ocorreu nos estritos lindes da legalidade e subsidiado pela máxima transparência, nos termos do respectivo edital (evento 06).

Realmente, a análise dos documentos até então amealhados, notadamente daqueles fornecidos pelo ente público, indicam a inoportunidade de desacertos na referida seleção.

Em contrapartida, a documentação agregada aos autos pela noticiante, no evento 01, não demonstra, de plano, a prática de qualquer ato ilícito que demande a grave intervenção do Ministério Público.

Releva notar que, mesmo ocorrendo a deflagração de simples seleção para a escolha de diretores de unidades escolares municipais, ainda assim, a competente nomeação se insere no âmbito da discricionariedade atribuída ao Chefe do Poder Executivo ou servidor a quem tenha delegado esse mister, o que se pode inferir, reflexamente, de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 2.997/RJ cuja ementa se transcreve, verbis:

"INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. ART. 308, INC. XII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NORMAS REGULAMENTARES. EDUCAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO. CARGOS DE DIREÇÃO. ESCOLHA DOS DIRIGENTES MEDIANTE ELEIÇÕES DIRETAS, COM PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR. INADMISSIBILIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, C, E 84, II E XXV, DA CF. ALCANCE DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PREVISTA NO ART. 206, VI, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. VOTO VENCIDO. É inconstitucional toda norma que preveja eleições

diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar" (STF, ADI n. 2.997/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno - j. em 12/08/2009) (destaquei)

Neste caso, é defeso ao Ministério Público imiscuir-se no âmbito do mérito administrativo para impor a adoção de providência que não encontra respaldo na Suprema Corte brasileira, sob pena de invadir a competência constitucionalmente estabelecida em benefício do Poder Executivo, na esfera municipal, bem como afetar negativamente no delicado arranjo da separação de poderes.

Com efeito, o Parquet não pode e não deve hipertrofiar-se ao ponto de esvaziar o sentido existencial de um elemento fundamental da estrutura estatal.

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando que os fatos narrados não se revelam contrários à legalidade esculpida como diretriz fundamental do Estado brasileiro, em todas as suas esferas; que a indicação/nomeação de diretores das unidades escolares municipais compete ao prefeito, ex vi dos artigos 70, incisos II, VI, VII, X e XI, e 71, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica de Porto Nacional (TO), sendo que a deflagração de transparente seleção pública, embora bem vinda, não possui o condão de desnaturar o poder discricionário que deita profundas raízes na constitucional separação de Poderes; que a relação travada entre a Administração Municipal e a noticiante neste específico caso concreto revela-se, tipicamente, como de estrita natureza individual e disponível, caso em que se desaconselha a intervenção do Ministério Público, sob pena de intervir no mérito administrativo; e que não se encontram nos autos nítidos indícios da prática de ilegalidades que possam culminar na instauração de procedimento preparatório, inquérito civil ou no ajuizamento de ação civil pública e/ou ação por ato doloso de improbidade administrativa, notadamente porque o suposto aparelhamento político das estruturas do município por ato direto da secretária municipal de educação não restou devidamente comprovado, tampouco a interessada fez prova dessa ocorrência, não resta alternativa senão promover o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o Município de Porto Nacional (TO) e a interessada acerca desta decisão.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>